

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR), DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

ADPF n.º 779

PDT – Partido Democrático Trabalhista, devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por seu advogado signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do incluso **PARECER do Professor Georges Abboud**,¹ em prol da procedência da presente ação.

Em seu paradigmático Parecer, honrosamente respondendo prontamente a Consulta formulada pelo advogado signatário em nome do Partido Impetrante,² o **Ilustre Professor Georges Abboud** destaca que:

(i) há autorização constitucional para limitação do direito de plenitude de defesa em termos de teses argúveis em Plenário do Júri, porque ***“A limitação material de defesas argúveis no curso do processo não só é constitucionalmente possível, como mandatária, sempre que os argumentos sob escrutínio, não forem necessários para a demonstração de inexistência do delito, ou ainda devassarem a esfera de direitos da vítima, a exemplo do que ocorre quando se permite a adução, em juízo, do argumento da legítima defesa da honra”***. Isso porque, como bem explica, tal tese não visa negar autoria e materialidade do crime e não se constitui em excludente de ilicitude por perpetrar coisificação da mulher, em franca violação do princípio da dignidade humana;

(ii) ratificando as teses da petição inicial e do aditamento, aponta o Ilustre Constitucionalista que a soberania dos veredictos do júri também não constitui óbice à proibição do uso da tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra”, porque tal garantia constitucional e a relativa à plenitude de defesa devem ser interpretadas como *“parte de um plexo de direitos integrado, que, conforme devemos supor, compõem um todo harmônico e que, por isso, devem ser interpretados da maneira que melhor lhes garanta a unidade e integridade”*. Logo, bem explica que ***“a exclusão da tese da ‘legítima defesa da honra’ dos argumentos lícitos de defesa não é inconstitucional, porque ‘a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos não permitem adução e o acolhimento de tese extrajurídica – e a legítima defesa da honra não é,***

¹ Livre Docente, Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Professor de Doutorado e Mestrado em Direito Constitucional do IDP/DF. Professor de Direito Processual Civil da PUC/SP.

² Cf. P. 12 do Parecer. Agradece-se profundamente ao Professor Georges Abboud, um de nossos grandes constitucionalistas contemporâneos, por tão prontamente atender o pedido deste advogado signatário na elaboração do Parecer, que só não foi juntado no processo em momento anterior (há meses) por impossibilidades diversas das quais ele não tem nenhuma responsabilidade.

tecnicamente, excludente de ilicitude acolhida pelo direito – que dispense à vítima tratamento anti-isonômico e indigno;

(iii) rechaça o Eminentíssimo Autor uma **“interpretação amplíssima do CPP 483”** que permita concluir que o Júri possa **“absolver o réu com fulcro em argumentos de qualquer ordem, inclusive flagrantemente inconstitucionais”**, porque tal exegese **“transforma o Tribunal do Júri, organismo que inexoravelmente integra o Poder Judiciário, no espaço de ‘não direito’”,** ou seja, **“transforma o Júri no âmbito da exceção”**. Logo, explica que o fato de não se exigir justificativa para que os votos do Júri sejam apresentados **“não significa dizer que não tenhamos meios para identificar que circunstâncias influenciaram o decreto absolutório: para tanto, satisfaz revisitar as linhas argumentativas aduzidas pela defesa”**. Daí destacar que **“A limitação material impositiva aos debates no âmbito do Júri é o meio pelo qual podemos controlar as decisões (condenatórias ou absolutórias) porventura exaradas”**. Destaca que **“Possibilitar que, por força da plenitude de defesa, as partes possam se socorrer de quaisquer sortes de argumentações é também autorizar o ingresso no discurso jurídico de teses irracionais e, em última análise, permitir que a decisão esteja fundada em elementos não jurídicos. [...] Em uma democracia constitucional, a observância mínima de uma ética do debate é essencial para que o Júri possa manter-se leal ao seu compromisso democrático. A ratio por detrás da possibilidade de limitação material das teses arguidas em Plenário é, portanto, a de limitar a interferência de elementos irracionais e/ou incontroláveis na decisão judicial. Dito de outra forma, só devem ser permitidos argumentos que possam passar pelo crivo do debate público racional, algo próximo a uma ética do discurso de Jürgen Habermas”**. No desenvolvimento da fundamentação do Parecer, explica o Ilustre Autor que **“o Tribunal do Júri não está autorizado a proferir decisões que sejam inconstitucionais, por estarem fundadas em razões, como o caso da legítima defesa da honra, que certamente não seriam aceitos por todos os interessados que participassem de um debate racional”**, no contexto da ética do discurso habermasiana, de sorte que **“não devem ser aceitos no debate jurídico (ou seja, troca racional e dialógica de argumentos buscando um entendimento acerca da decisão constitucionalmente mais adequada ao caso) aqueles argumentos que, flagrantemente inconstitucionais, jamais serviriam à fundamentação jurídica de uma decisão”**;

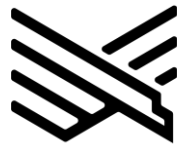
(iii.1) de forma precisa, ressalta o Ilustre Autor que **“Quem desejar discordar desse raciocínio para dar à plenitude de defesa e à soberania dos veredictos alcance absoluto e irrestrito, deverá aceitar que, em plenário, a defesa lance mão, e.g., de teses ostensivamente racistas contra vítima negra com o escopo de obter a absolvição de um réu branco, ou discurso antissemita contra vítima judia. Esses exemplos extremados evidenciam como há um complexo equilíbrio constitucional para não permitirmos que a**

ampla defesa seja degenerada como mecanismo de veiculação de manifestações de discurso de ódio a pretexto de haver exercício do contraditório e ampla defesa. Em resumo, o dispositivo que consagrou a plenitude da defesa e a soberania dos vereditos permite **duas possibilidades interpretativas**: (i) a primeira outorga-lhe alcance irrestrito e permite a adução e acolhimento de qualquer argumento, jurídico ou extrajurídico, inclusive os que, não dizendo respeito ao cometimento do crime ou a circunstâncias efetivamente capazes de excluí-lo, resultem flagrantemente na **ofensa à dignidade e inferiorização da vítima e da coletividade à qual pertence e desrespeitem o mínimo ético a ser observado em qualquer debate racional**; (ii) a segunda impõe **limites materiais aos argumentos a serem aduzidos para que ocorra adequação a outros direitos, de estatura igualmente fundamental**. Apenas a segunda variante interpretativa é apta a **impedir que, sob a simbologia da plenitude de defesa (combinada à soberania dos vereditos), ocorra a promoção do discurso de ódio, juntamente com a coisificação do ser humano**”;

(iii.2) por isso, adiante no Parecer, explicita o Ilustre Autor e Constitucionalista que “**Por força da integridade do direito e dos princípios dogmáticos interpretativos** supramencionados, no caso sob consulta, determina-se que, **ao lado da plenitude de defesa e da soberania dos vereditos, sejam considerados outros direitos fundamentais, dentre esses, a dignidade da pessoa humana e a isonomia, de modo que é forçoso lhes dar a interpretação que permita a convivência mais harmônica possível**. Dessarte, não nos parece um equívoco afirmar que a plenitude de defesa e a soberania dos vereditos não permitem a adução ou o acolhimento de tese extrajurídica – e a legítima defesa da honra não é, tecnicamente, excludente de ilicitude acolhida pelo direito – que dispense à vítima tratamento anti-isonômico e indigno”;

(iv) tudo isso porque, consoante explica, a chamada “legítima defesa da honra” não se enquadra enquanto “legítima defesa” e, portanto, não se enquadra enquanto excludente de ilicitude, por ser uma “construção teórica contrária à dignidade humana”, por tratar mulheres enquanto o objetos, fruto de uma “**tradição de coisificação da mulher, que é, em virtude de sua identidade de gênero, dentro de uma sociedade de estrutura patriarcal, desvestida da dignidade que a alça ao patamar de pessoa**”, como se propriedade do homem fosse. Logo, explica que é uma tese que coloca a mulher em situação de abandono, enquanto uma vida passível de ser descartada por se encontrar em “**situação de vulnerabilidade perene**”;

(iv.1) no relevante desenvolvimento do tema (e problema) dos vieses cognitivos das pessoas em geral e de julgadores(as) em particular, especificamente sobre o **viés de confirmação**, bem aduz que Ilustre Autor que “**a tese da ‘legítima defesa da honra’ tem aptidão para impactar sensivelmente a cognição do julgador (in caso, os jurados)**,”



seja por se tornar sua ‘primeira impressão’ acerca do caso, seja por constituir elemento que suporte eventuais outras primeiras impressões e, com isso, dificulte a associação racional de provas e evidências em sentido contrário”. Daí destacar que o viés de confirmação “*é justamente a tendência de buscar, interpretar, focar ou recordar informações de forma a confirmar uma dada pré-concepção, uma ilusão cognitiva, ou forma disfuncional de processar informações, que privilegia a confirmação da primeira opinião formada*, afetando, e.g., os juízes na ocasião da avaliação probatória, mormente quanto aos elementos probantes produzidos ex officio”. Nesse sentido, ***“A cognição do jurado que seja exposto à arguição da legítima defesa da honra estará inexoravelmente contaminada, mormente se esse indivíduo desde antes possuir propensões machistas ou misóginas, as quais, dentro de uma sociedade que implica em misoginia estrutural, são exorbitantemente frequentes. Ditas propensões, quando validadas por um ator do processo (um defensor público ou advogado) ganham maior impacto. Para além disso, o jurado, então, verá no defensor, autorizada pelo Estado a utilizar a tese da legítima defesa da honra, o repositório e o reflexo de seus próprios preconceitos”***.

(v) Aduz o Eminentíssimo Constitucionalista que ***“Permitir que a legítima defesa da honra seja arguida em julgamento, a fim de que se obtenha a absolvição do réu, equivale a cancelar tese na qual a vítima não figura enquanto sujeito de direitos; ou é um objeto, ou é um sujeito de segunda classe, cujo bem maior – a vida – é inferior à honra do homem – bem de valor mediano”***. Equivale a enquadrar a vida da mulher ou outros grupos vulneráveis vítimas de tal argumentação enquanto ***“homo sacer, figura resgatada por Agamben do antigo direito romano, equivale à ‘vida matável’, isto é, aquele indivíduo esquecido pelo direito que poderia, a qualquer tempo, ser morto sem que represália alguma (humana ou divina) recaísse sobre o ‘assassino’. [...] Dessa sorte, o homo sacer viverá uma vida abandonada (vida nua), qualificada pelo trânsito constante entre zoé e bios, entrincheirado num status híbrido, que não é próprio do animal e nem do próprio cidadão, experienciando aquilo que se designa de exclusão inclusiva. A chancela da legítima defesa da honra relega a vítima de feminicídio a patamar equivalente ao do homo sacer, porque (i) exime de reprimenda o assassino; (ii) coloca a mulher numa situação típica de abandono, em que, ao tempo que está ‘livre’, isto é, deixada à própria sorte, permanece, igualmente, à mercê de terceiros, tanto daqueles que podem, por motivo torpe, privá-la da vida, quanto daqueles que, representando o Poder Público, avalizam a conduta do assassino; e (iii) faz com que ela experimente um estado de vulnerabilidade perene, porquanto está alijada das proteções próprias do Estado e despida do direito que é mais primordial (a vida), o que queda à total evidência quando se observa os números alarmantes de feminicídio no Brasil – um a cada nove horas entre março e agosto de 2020. Por qualquer ângulo***

que se olhe, a tese da legítima defesa da honra termina por atentar contra a dignidade da vítima, seja porque a submete a um **processo de coisificação (Kant)**, seja porque a relega a um status pior que o de uma coisa, tornando-a **‘vida matável’ (Agamben)**, sempre numa lógica temperada pela assimetria culturalmente imposta entre homem e mulher dentro do contexto patriarcal. **Simone de Beauvoir**, em seu clássico *Segundo Sexo*, explica como a construção patriarcal cria desigualdades tão profundas entre os gêneros que a **transformação da mulher em ser objetificado anula, inclusive, a compreensão de si como um ser abstrato, de desejos, sonhos e, inclusive, de direito**, na medida em que ‘a desigualdade concreta tira a autoridade para negar a igualdade abstrata’.

(v.1) Bem explica o Ilustre Autor que “*não se pode ignorar que a legítima defesa da honra, quando aduzida em juízo, submete a mulher a um **processo barbárico (não civilizado) de revitimização**. A família da vítima – ou, nos casos de feminicídio tentado, a própria vítima sobrevivente – torna-se expectadora de um processo que, muito embora devesse ter por objeto a comprovação da (in)ocorrência de um crime, **concentra esforços na exploração do comportamento moral pregresso daquela a quem o sistema deveria, a princípio, proteger**”, de sorte que “a mulher se torna igualmente vítima de uma **expição moral conduzida sob a chancela do Estado**”, donde “A absolvição do réu, então, traduz-se na condenação e no **suplício moral da vítima**”, algo evidentemente inconstitucional;*

(v.2) Adiciona que “A tese da ‘legítima defesa da honra’ encontra, ainda, vedação na chamada Fórmula de Schumann (Schumannsche Formel), nos termos da qual **nenhum Tribunal poder tomar por base para sua decisão, uma regra que nem sequer o legislador poderia determinar. Posto de outra forma, por que poderiam os juízes decidir com base em fundamentos que, se positivados pelo Legislador, fatalmente seriam considerados inconstitucionais? Em uma democracia constitucional, a lei não poderia consagrar a circunstância de a vítima ser negra enquanto excludente de ilicitude, da antijuridicidade ou da punibilidade dos crimes cometidos por um branco, porque fatalmente estaria confrontando o mandamento constitucional que veda a discriminação. Com mais razão, o Judiciário está proibido de absolver quando movido por argumentos flagrantemente racistas. Nesse contexto, se o Legislativo decidisse editar dispositivo que consagrasse a legítima defesa da honra, tratar-se-ia de artigo a ser fatalmente fulminado pelo STF diante das patentes inconstitucionalidades que o circundam. Nem o Legislativo nem o Judiciário podem tomar decisão que preste deferência à tese da legítima defesa da honra. **Se o juiz está materialmente proibido de, com base nesse argumento, decidir pela absolvição, não existe razão de ser para permitir que seja aduzido por qualquer das partes durante o julgamento.** [...] Nesse sentido, consideramos **acertada e digna de****

aplausos a decisão do STF ao referendar a liminar proferida no bojo desta ADPF 779. Tecnicamente, o Supremo Tribunal Federal apenas reconheceu a necessidade de uma arguição de nulidade sem redução de texto para, acertadamente, excluir a tese da ‘legítima defesa da honra’ do escopo da excludente de ilicitude consagrada no CP 23 II. [...] **Como bem lançado no voto do Min. Gilmar Mendes, a tese da legítima defesa da honra tem servido ‘para justificar (...) atos aberrantes de homens que se sentem traídos e se julgam legitimados a defender a sua honra ao agredir, matar e abusar de outras pessoas’.** Na realidade, a legítima defesa da honra sequer encontra guarida em nosso direito positivo, não só por conta de sua patente violação a direitos fundamentais materiais (tais como a igualdade e a dignidade da pessoa humana, CF 5º caput), como também por insubsistência decorrente de sua própria falta de méritos. **Em suma, a ADPF deve ser julgada procedente tendo em vista que os jurados não estão livres para decidir de maneira arbitrária,** de modo que uma vigilância constante dos limites daquilo que pode ser arguido nos debates em Plenário não é só permitido, como também exigido pela Constituição”;

(vi) Em sede de **conclusão**, o Ilustre Autor e Constitucionalista aduz que:

Obviamente, a legítima defesa da honra não é o único argumento que pode gerar distorções e a inconstitucionalidade na deliberação do júri. Por essa razão, a presente ADPF constitui um marco civilizatório para delinear que a plenitude de defesa não possa degenerar para utilização de razões racistas, anti-semitas, misóginas ou discursos de ódio em geral. Contudo, é dever da jurisdição constitucional efetuar filtragem hermenêutica em relação aos argumentos capazes de degenerar o direito de defesa em instrumento de coisificação do outro. Assim, por meio da presente ADPF, deve o STF iniciar a limitação de modo a coibir argumentos racistas, misóginos etc nos debates do júri mediante a declaração de inconstitucionalidade da legítima defesa da honra. Outrossim, a admissão desse tipo de argumento contamina decisões absolutórias do júri que não podem ser originadas e constituídas em argumentos inconstitucionais. [...] Não é demais repetir: **os jurados não estão livres para decidirem de maneira arbitrária,** de modo que uma vigilância constante dos limites daquilo que pode ser arguido nos debates em Plenário não só é permitido, como também exigido pela Constituição. **A plenitude de defesa constitucionalmente consagrada não pode ser interpretada de modo a abarcar modos de argumentação que dispam a vítima de sua dignidade ou que a inferiorizem pelo fato de ser mulher, a partir de formulações machistas ou misóginas.** (grifos nossos, também de todos os trechos supra transcritos)

Transcreva-se, por fim, a **resposta aos quesitos** formulados pelo advogado signatário e que sintetizam com primor as densas e relevantes teses do Ilustre Autor e Constitucionalista:

Em vista de todo o exposto, passamos a responder aos quesitos formulados pelo Consulente:

1. É correto afirmar-se que, do ponto de vista técnico, a tese da legítima defesa da honra não se enquadra nos requisitos dispostos no CP 23 II e 25, caput e parágrafo único? Isto é: que, tecnicamente, a defesa da honra por meio do assassinato não constitui legítima defesa?

Resposta: Sim. *A legítima defesa da honra, a despeito do que o nome possa sugerir, não tem adequação aos requisitos exigidos por lei para a configuração da excludente de ilicitude prevista no CP 23 II e 25, caput e parágrafo único. Com efeito, os meios empregados para a defesa da honra (o assassinato) não são proporcionais e nem necessários aos fins a que se destinam. O feminicídio não é, em absoluto, o meio menos gravoso para restabelecer a honra lesada. Não bastasse isso, existe uma desproporção flagrante entre o bem a ser defendido (a honra) e o bem a ser sacrificado (a vida).*

2. É correto afirmar-se que a plenitude de defesa não pode se tornar instrumento de manifestação de discurso de ódio e de ataques à dignidade humana da vítima? Resposta: Sim. *Por força do valor da integridade, referendado em maior ou menor grau pela dogmática constitucional, é necessário que as normas constitucionais sejam, o quanto possível, vistas como a expressão de um todo uno e coerente. No âmbito jurisdicional, deve o juiz identificar os direitos e os deveres, partindo sempre do pressuposto de que foram criados por um único autor e de que expressam uma concepção coerente de justiça e equidade. Ou seja, deve sempre interpretá-los da maneira que melhor favoreça a integridade e a unidade do sistema. Ao lado da plenitude de defesa, é preciso considerar a existência de outros direitos fundamentais, dentre esses, a dignidade da pessoa humana a isonomia, de modo que é forçoso lhes dar a interpretação que permita a convivência mais harmônica possível. Portanto, não se pode afirmar que a plenitude de defesa autoriza a manifestação de discurso de ódio e a violação à dignidade humana da vítima, pois, se assim for, estar-se-á adotando interpretação que agrava antinomias e, em nome de um direito, sacrifica completamente outro, quando é possível a todos preservar.*

3. É correto afirmar-se que o Júri não pode absolver o réu com base na legítima defesa da honra?

Resposta: Sim. *Nos crimes dolosos contra a vida, o Júri faz as vezes de juiz e, portanto, está vinculado à lei (compreendida aqui como legalidade democrática). Num Estado Democrático de Direito, não se admite que*

decisões judiciais, quaisquer que sejam, tenham arrimo em outro fundamento que não o direito. A interpretação do CPP 483 III, que considera que o jurado pode absolver com base em argumento não jurídicos, torna o Júri um espaço do não-direito, um âmbito de exceção dentre o Poder Judiciário, o que não se pode permitir.

4. É correto afirmar-se que a legítima defesa da honra não pode ser aduzida em plenário?

Resposta: Sim. *A adução da legítima defesa da honra por parte da defesa durante os debates em plenário contaminará a cognição dos jurados, que, ao votarem, poderão estar motivados pela tese inconstitucional aduzida. Muito embora não se possa controlar a decisão do Júri a partir da fundamentação, como se faz com qualquer outra decisão judicial, é possível controlar as teses a que terão acesso. A tese da legítima defesa da honra, porquanto flagrantemente inconstitucional, não pode ser utilizada pela defesa, sob pena de macular o julgamento em curso. (grifos nossos)*

Ante o exposto, requer-se a juntada do referido Parecer, para que seja considerado quando do julgamento de mérito desta Suprema Corte, que ratifique a tutela de urgência concedida, *oportunidade que o signatário acredita que poderá ser útil para que esta Suprema Corte faça explicações que apaziguem algumas preocupações de parte da comunidade jurídica relativamente ao direito de defesa, o que se deixa para tratar em outra oportunidade, em homenagem ao paradigmático Parecer objeto desta peça.*

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
São Paulo, 08 de março de 2022.

Paulo Roberto Iotti Vecchiatti
OAB/SP n.º 242.668